

## ELOGIO DA VIOLÊNCIA: PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO ESTADO DE DIREITO A PARTIR DE WALTER BENJAMIN

Caio Henrique Lopes Ramiro<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Neste artigo nos ocuparemos basicamente de uma abordagem do texto *crítica da violência-crítica do poder* (*Zur Kritik der gewalt* - 1921) de Walter Benjamin (1892-1940), com o objetivo precípuo de considerar os argumentos de Benjamin a respeito da relação entre poder (violência) e direito (regulamentação jurídica dos movimentos da ação política).

Para tanto, procedeu-se a uma revisão bibliográfica de textos, bem como levou-se em consideração, em primeiro lugar, os escritos de maturidade de Benjamin, principalmente os textos da oitava e décima quarta teses sobre o conceito de história, a fim de delimitar a abordagem perspectivista e crítica ao Estado de Direito liberal proposta por Benjamin no texto de 1921.

Posteriormente, observou-se o confronto de perspectivas críticas ao Estado de Direito liberal, pois, mesmo que no texto sobre a crítica do poder possa parecer que o diálogo de Benjamin é feito com Sorel, parece verossímil identificar a objeção do pensador frankfurtiano as teses de Carl Schmitt, tanto no que se refere ao clássico debate entre direito natural e direito positivo, mas, principalmente, no tocante a uma oposição da tradição dos vencidos (Benjamin) em confronto com a perspectiva dos vencedores (Schmitt), em especial ao que se refere à possibilidade de existência de uma esfera de poder não controlada pelo direito.

Assim, como última parte, analisou-se a questão do poder instituinte e mantenedor do direito, ao que se constata uma desconfiança deste último para com o poder político o que leva o jurídico a reivindicar para si o monopólio do poder

---

<sup>1</sup> Professor no curso de Direito da Faculdade Cidade Verde (FCV) em Maringá-PR. Membro da Rede Internacional de Estudos Schmittianos – RIES. Líder do *Grupo de Estudos Schmittianos – FCV/RIES* (linha de pesquisa: *Carl Schmitt como teórico da Constituição: a guarda da Constituição e o debate com Kelsen*), vinculado à Rede Internacional de Estudos Schmittianos. Integrante do grupo de pesquisas *Bioética e Direitos Humanos*, vinculado ao CNPq – UNIVEM e liderado pelo prof. Dr. Oswaldo Giacoia Junior.

(violência) como forma de manutenção do controle da ação política.

## I. PODER, VIOLÊNCIA E DIREITO: UMA QUESTÃO PRELIMINAR

Antes mesmo de se ingressar na discussão de fundo que se refere à questão da relação entre poder e direito na perspectiva do pensamento de Walter Benjamin, parece necessário algumas reflexões de cunho preliminar.

Em primeiro lugar, o presente artigo não tem a pretensão de esgotar a temática que se apresenta como objeto de análise. Ainda, levando em consideração a perspectiva do referencial benjaminiano, a questão metodológica está ligada a uma revisão bibliográfica de forma dialética. Não obstante, o objetivo é uma leitura de um texto da juventude de Benjamin levando em consideração o olhar crítico com que o filósofo alemão observa o jurídico.

Aqui não se tem a pretensão de ingressar na polêmica acerca da “correta” definição ou classificação do pensamento de Benjamin, pois o parágrafo anterior sugere qual a nossa impressão acerca do autor. Ainda, parece acertada a interpretação de que Benjamin pode ser encarado como um autêntico pensador político, anti-determinista e anti-totalitarista. (GAGNEBIN. 1999, p. 192)

No entanto, mal pode ser exagerado reconhecer a peculiaridade do pensamento de Benjamin, mesmo que se considere sua inserção dentro da tradição de pensamento da 1ª geração da Escola de Frankfurt. Entrementes, é preciso reconhecer o amplo alcance da reflexão benjaminiana no que diz respeito aos variados temas com os quais ele se preocupou.

Segundo Michel Löwy (2005, p. 14):

Estamos habituados a classificar as diferentes filosofias da história conforme seu caráter progressista ou conservador, revolucionário ou nostálgico do passado. Walter Benjamin escapa a essas classificações. Ele é um crítico revolucionário da filosofia do progresso, um adversário marxista do ‘progressismo’, um nostálgico do passado que sonha com o futuro, um romântico partidário do materialismo.

Ainda, Löwy (2005, p.14) considera que não adianta tentar recrutá-lo para um dos dois grandes campos que disputam, atualmente, a hegemonia no palco (ou seria conveniente dizer do mercado?) das ideais: o modernismo e pós-modernismo.

Ainda, para Löwy, Benjamin não possui uma concepção de história que possa ser classificada como pós-moderna (no sentido de Lyotard), pois “ela constitui uma forma heterodoxa do relato da emancipação: inspirando-se em fontes messiânicas e marxistas, ela utiliza uma nostalgia do passado como método revolucionário de crítica do presente”. Não obstante, o pensamento benjaminiano não configura uma reflexão moderna (no sentido de Habermas), apresentando-se, então, como “uma crítica moderna à modernidade” (LÖWY, 2005, p. 15).

Neste sentido, classificar o pensamento de Benjamin se apresenta como uma tarefa difícil. No entanto, parece possível identificar algumas chaves conceituais que perpassam sua reflexão, tais como:

[...] a desconfiança para com a tradição afirmativa burguesa, a preocupação com o singular, o detalhe, os fenômenos estranhos e extremos contra a média niveladora (7), enfim, reunindo essas duas primeiras características, uma concepção da interpretação e da história acompanhada por uma vontade soteriológica, em desejo de memória e preservação dos elementos preteridos e *esquecidos* pela historiografia burguesa, sempre apologética: os excluídos e vencidos, mas também o não-clássico, o não-representativo, o estranho, o barroco etc. (GAGNEBIN. 1999, p. 193)

É na questão ligada aos elementos preteridos e esquecidos pela historiografia vencedora em que se irá centrar a observação, pois parece que é a eles que estão ligados tanto a concepção de violência-poder quanto a de direito. Assim, a partir destes elementos conceituais é que se proporá uma leitura, em especial, do texto de 1921 cujo título é *crítica da violência – crítica do poder*, na tradução brasileira.

Neste momento se apresenta oportuna uma advertência preliminar. No original em língua alemã o texto tem o título *Zur kritik der gewalt*, sendo que a palavra *gewalt* pode significar ao mesmo tempo violência e poder (BOLLE. 1986, p. 160), ou também simples “poder” (AGAMBEN. 2004, p. 84).

De leitura do texto parece que a preocupação central de Benjamin é demonstrar a relação entre poder-violência e direito, bem como uma possível origem violenta do jurídico. Sendo assim, Willi Bolle (1986, p. 161) esclarece que a semântica de *gewalt* oscila dentro do texto, ora se apresentando ligada ao conceito de violência ora vinculada a uma ideia de poder.

Outra questão preliminar está vinculada a uma estratégia de leitura do texto de 1921, sendo que tanto Jeanne Marie Gagnebin quanto Giorgio Agamben parecem propor que antes da abordagem do texto de juventude deve-se levar em consideração o

escrito de maturidade de Benjamin que são suas conhecidas teses Sobre o Conceito de História.

Para Jeanne Marie Gagnebin (1982, p. 16):

Seu último texto, as teses Sobre o Conceito de História, é ao mesmo tempo uma síntese de todo o seu pensamento e o testemunho ansioso de um exilado no limiar da Segunda Guerra. Em uma de suas últimas cartas, ele menciona a importância epistemológica e crítica desse texto, que representa, na verdade, a tentativa de elaborar uma concepção de história, afastada tanto da historiografia tradicional da classe dominante, como da historiografia materialista triunfalista.

Na introdução ao 1º volume do projeto crítico *Homo Sacer* (poder soberano e a vida nua), Giorgio Agamben (2007, p. 19) argumenta que:

[...] Hoje, em um momento em que as grandes estruturas estatais entraram em processo de dissolução, e a emergência, como Benjamin havia pressagiado, tornou-se a regra, o tempo é maduro para propor, desde o princípio em uma nova perspectiva, o problema dos limites e da estrutura originária da estabilidade.

Por óbvio não serão analisadas todas as teses sobre o conceito de história, mas sim aquelas que parecem representar uma “chave” para a leitura do ensaio de 1921 e que estão representadas nas inscrições de números 8 e 14.

Analisando especificamente o panorama das teses sobre o conceito de história, Löwy entende que este texto de Benjamin constitui um dos textos filosóficos e políticos mais importantes do século XX. (LÖWY. 2005, p. 17)

Ainda, dirá então:

A filosofia da história de Benjamin se apóia em três fontes muito diferentes: o romantismo alemão, o messianismo judaico, o marxismo. Não se trata de uma combinação ou ‘síntese’ eclética dessas três perspectivas (aparentemente incompatíveis, mas da invenção, a partir destas, de uma nova concepção profundamente original. (LÖWY. 2005, p. 17)

Para Habermas (1990, p. 22), em seu discurso filosófico da modernidade:

O que Benjamin contesta não é apenas a emprestada normatividade de uma compreensão da história gerada pela imitação de modelos antigos, ele luta igualmente contra as duas concepções que, já no terreno da compreensão moderna da história, interceptam a neutralizam do que é novo e do que é em absoluto inesperado. Opõe-se por um lado à concepção de um tempo homogêneo e vazio que é

preenchido pela “crença obstinada no progresso”, concepção do evolucionismo e da filosofia da história e opõe-se por outro lado também à neutralização de todos os critérios levada a cabo pelo historicismo quando tranca a história nos museus.

Desse modo, não se pretende classificar o pensamento de benjaminiano, mas, como estratégia preliminar à leitura do texto de 1921, tentar-se-á uma compreensão das teses número oito e quatorze, para talvez uma melhor abordagem da relação entre poder e direito.

A inscrição da oitava tese sobre o conceito de história é a seguinte:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica. O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda” sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história de onde provém aquele espanto é insustentável. (BENJAMIN. In: LÖWY. 2005, p. 83)

De saída é possível identificar uma postura perspectivista de Benjamin, isto significa dizer que ele se coloca nas fileiras da tradição dos oprimidos e que, do seu ponto de vista, o olhar dos vencidos tem algo a nos ensinar. Segundo Benjamin a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção tornou-se a regra.

Ainda, importante notar a crítica à ideia de progresso (*continuismo histórico*) da visão tradicional dos vencedores, pois segundo o pensamento benjaminiano esta ideia é encarada como uma norma histórica pelo fascismo.

Michel Löwy (2005, p. 83) observa que:

Benjamin confronta, aqui, duas concepções de história – com implicações políticas evidentes para o presente: a confortável doutrina ‘progressista’, para qual o progresso histórico, a evolução das sociedades no sentido de mais democracia, liberdade e paz, é a norma, e aquela que ele afirma ser seu desejo, situada do ponto de vista da tradição dos oprimidos, para a qual a norma, a regra da história é, ao contrário, a opressão, a barbárie, a violência dos vencedores.

Aqui parece possível reconhecer o elo com o texto sobre a crítica do poder e da violência de 1921, uma vez que a imagem do Estado e, em especial, do estado de

exceção está atrelada à concepção liberal do Estado de Direito (forma jurídica), ou seja, de uma ordenação legal.

Neste momento, não é irrazoável reconhecer um diálogo entre Benjamin e Carl Schmitt. Como já mencionado, o primeiro se coloca nas fileiras da tradição dos oprimidos, sendo que o segundo no período talvez seja o representante máximo do arcabouço teórico jurídico-político, vindo a se tornar o grande jurista do *Reich*, portanto, colocando-se a serviço da tradição dos vencedores. O conceito pelo qual Schmitt pensa a soberania é justamente a ideia do estado de exceção, sendo que este último tem por elemento jurídico de essência a decisão.<sup>2</sup>

Segundo Michel Löwy (2005, p. 83), as concepções de Carl Schmitt (tradição dos vencedores) e Benjamin (tradição dos vencidos):

[...] reagem de maneira diametralmente oposta ao fascismo. Para a primeira, trata-se de uma exceção à regra do progresso, uma ‘regressão’ inexplicável, um parêntese na marcha da humanidade. Para a segunda, a expressão mais recente e mais brutal do ‘estado de exceção permanente’ que é a história da opressão de classe. Sem dúvida, Benjamin foi influenciado pelas ideias de Carl Schmitt em *Politische Theologie* [Teologia Política] (1921) (sic) – uma obra pela qual ele tinha muito interesse – principalmente por sua identificação entre soberania - seja monárquica, ditatorial ou republicana – e estado de exceção: soberano é aquele que tem o poder de decisão no estado de exceção.

Realmente há uma aproximação respeitosa de Benjamin a Carl Schmitt (DERRIDA, 2007, p. 71), no entanto, parece-nos que esta não passa pelo sentido de reverência, mas, sobretudo, pelo fato de Benjamin demarcar uma postura claramente crítica ao pensamento schmittiano quando marca sua posição junto à tradição dos oprimidos, sendo que dá leitura da oitava tese sobre o conceito de história verifica-se a imposição de uma tarefa no sentido da construção do estado de exceção efetivo, ou seja, dentro da perspectiva dos vencidos, o que exige o esforço de obtenção ou mesmo manutenção de uma memória não adquirida através da literatura e historiografia oficial (GAGNEBIN, 1982, p. 67).

---

<sup>2</sup> Aqui parece digno de nota a perspectiva inteiramente outra com relação a obra de Hans Kelsen. O jurista austríaco inúmeras vezes é associado, por certa concepção da teoria do direito, como um dos pensadores que legitimou o estado nazista. Parece equivocada tal concepção, uma vez que Carl Schmitt e Kelsen tiveram um grande enfrentamento teórico em linhas argumentativas opostas, pois o primeiro, como dito, tinha como elemento jurídico a decisão, sendo que o pensador de Viena coloca a norma no centro de sua reflexão, sendo assim, não parece crível que era a teoria de Kelsen que dava suporte ao funcionamento do Reich nazista.

Giorgio Agamben dedica todo o quarto capítulo de sua obra *Stato di Eccezione - “Estado de Exceção”*, indicando que retomará o debate entre Walter Benjamin e Carl Schmitt, em especial a parte chocante da década de 1920, sob a perspectiva de leitura que visualiza o estado de exceção permanente como um paradigma ou estratégia de governo na atualidade.

Agamben destaca a diversidade do diálogo entre Benjamin e Schmitt e, acima de tudo, a formação do dossiê esotérico deste debate, tendo em vista o escândalo ocasionado pelo interesse de um integrante da Escola de Frankfurt pelo pensamento e a obra de um teórico do conservadorismo alemão, *Kronjurista* do reich nazista. Aqui parece importante considerar uma sutileza histórica que envolve este enfrentamento, pois, Carl Schmitt ocupava importante posição dentro da estrutura hierárquica do Estado alemão, enquanto Benjamin não conseguiu sedimentar sua carreira acadêmica, apesar de seu brilhantismo, ou, nas palavras de Jean Marie Gagnebin (1982), pode-se caracterizar Benjamin como um “fracasso exemplar”, precisando invariavelmente do auxílio de amigos e parentes e, ainda, segundo Rolf Wiggershaus, Benjamin se tornou um distante colaborador da revista do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, oportunidade em que ganhava “quinhentos francos por mês, isto é, um ordenado inferior ao mínimo vital e não o tornava independente de diversos auxílios” (WIGGERSHAUS, 2006, p. 219).

A respeito do escândalo do dossiê esotérico de Benjamin-Schmitt, Agamben (2004, p. 83) argumenta que:

Entretanto, o dossiê esotérico é mais extenso e ainda está por ser explorado em todas as suas implicações. Na verdade, tentaremos mostrar que, como primeiro documento, deve-se apontar no dossiê não a leitura benjaminiana da *Politische Theologie*, mas a leitura schmittiana do ensaio benjaminiano “Crítica da violência: Crítica do poder”.

Para Agamben é possível tal leitura e retomada do debate entre o frankfurtiano e Schmitt levando em consideração a leitura schmittiana de Benjamin, pois o texto “Crítica da violência” foi publicado em 1921 no nº 47 da *Archiv für Sozialwissenschaften und sozialpolitik*, periódico do qual Schmitt era assíduo leitor e colaborador, tendo publicado inúmeros artigos entre 1924 e 1927, desse modo, “Schmitt dificilmente deixaria de notar um texto como ‘Crítica da violência’ que abordava [...] questões para ele essenciais” (AGAMBEN, 2004, p. 84).

Não obstante, Agamben entende que o texto sobre a “Crítica da violência” de Walter Benjamin se faz, ainda hoje, uma premissa necessária e uma leitura diretriz para quem se dedica ao estudo da soberania, uma vez que neste texto Benjamin expõe sem reservas o nexos existente entre direito e uso instrumental da violência (AGAMBEN, 2007, p. 71).

Assim, as considerações acerca do debate travado entre Benjamin e Schmitt serão objeto de investigação em momento futuro, sendo que as reflexões realizadas nas linhas anteriores se apresentam como ideias ligadas à concepção perspectivista proposta por Benjamin em sua reflexão sobre o poder e sua relação com o direito.

Sob outro aspecto, Benjamin parece ter compreendido claramente a relação interna existente entre o fascismo e a sociedade capitalista/industrial e seu Estado de Direito, daí sua crítica àqueles que se espantam com o fato do fascismo ser possível no século XX, alienados que estão pela crença no progresso ininterrupto, científico, industrial e técnico seja incompatível com a barbárie social e política (LÖWY. 2005, p. 85)

Desse modo, apenas através de uma concepção sem ilusões progressistas é que se pode melhorar a posição dos oprimidos na luta contra o fascismo, sendo que a ideia de estado de exceção efetivo é prefigurada por todas as revoltas e sublevações que podem interromper, mesmo que por um breve momento, o cortejo triunfante da tradição dos vencedores. (LÖWY. 2005, p. 85)

Na tese de número quatorze, Benjamin escreve que:

A história é objeto de uma construção, cujo lugar não é formado pelo tempo homogêneo e vazio, mas por aquele saturado pelo tempo-de-agora (jetztzeit). Assim, a antiga Roma era, para Robespierre, um passado carregado de tempo-de-agora, passado que ele fazia explodir do contínuo da história. A Revolução Francesa compreende-se como uma Roma retornada. Ela citava a antiga Roma exatamente como a moda cita um traje do passado. A moda tem faro para o atual, onde quer que este mova no emaranhado de outrora. Ela ´o salto de tigre em direção ao passado. Só que ele ocorre numa arena em que a classe dominante comanda. O mesmo salto sob o céu livre da história é o salto dialético, que Marx compreendeu como sendo a revolução. (BENJAMIN. In: LÖWY. 2005, p. 119)

A conexão com a tese de número oito parece possível na apropriação, feita pela tradição dos vencedores, da história como progresso, que fica bem representado no exemplo da revolução francesa como contendo ou reavivando no tempo-de-agora a antiga Roma. Aqui há uma tentativa de elaboração ou demonstração de um conceito de



história para o estado de exceção efetivo (vencidos), demonstrando a tarefa de manutenção de uma memória.

O tempo-de-agora deve estar preenchido pelo antes e o salto de tigre em direção ao passado consiste em salvar a herança dos oprimidos e nela se inspirar para interromper a catástrofe presente (LÖWY. 2005, p. 120).

Segundo Habermas (1990, p. 25), Benjamin:

[...] Atribui a todas as épocas passadas um horizonte de expectativas insatisfeitas, e ao presente que se orienta para o futuro atribui a tarefa de experimentar em rememoração um passado correspondente de tal modo que possamos satisfazer as expectativas desse passado com a nossa débil força messiânica. De acordo com essa inversão torna-se possível combinar duas ideias: a convicção de que a continuidade da relação de transmissão cultural pode ser instituída tanto pela barbárie como pela civilização, e a ideia de que cada geração atual é responsável não só pelo destino das gerações futuras como também pelo destino sofrido em inocência pelas gerações passadas.

Diz, ainda, o autor da teoria do agir comunicativo:

[...] O que Benjamin tem em mente é a noção sumamente profana de que o universalismo ético tem também de levar a sério toda a injustiça já cometida e, como é evidente, irreversível; é a noção de que existe uma solidariedade dos que nasceram mais tarde com aqueles que os precederam, com todos aqueles que alguma vez tenham sido por ventura lesados na sua integridade física ou pessoal por acção do Homem, e de que essa solidariedade só pode ser testemunhada e posta em prática através da rememoração. A força libertadora da memória não deve servir aqui, como se verificou desde Hegel até Freud, para resgatar o poder do passado exercido sobre o presente, mas sim para resgatar uma dívida do presente para com o passado [...]. (HABERMAS. 1990, p. 25)

Assim, Benjamin propõe uma filosofia da história que possa dar sentido ao tempo-de-agora, desse modo, o passado conteria o presente, impedindo o contínuo da história com a ajuda de uma concepção do tempo histórico que o percebe em plenitude, carregado de momentos atuais, inclusive com a tradição dos oprimidos (LÖWY. 2005, p. 120).

Feitas estas considerações a que chamamos preliminares, o esforço agora será no sentido de uma tentativa de compreensão da relação entre poder e direito no texto crítico de 1921.

## II. PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO ESTADO DE DIREITO: O ELOGIO DA VIOLÊNCIA E DO POLÍTICO

A partir deste ponto a pretensão é de uma maior aproximação do texto *zur kiritik gewalt* (*crítica da violência-crítica do poder*), o que se tentará fazer, na medida do possível, considerando a outra perspectiva crítica apresentada no item inaugural deste artigo, ou seja, o ponto de vista schmittiano. Já se destacou em outro momento a dificuldade do texto de Benjamin e, neste sentido, ressalta-se, mais uma vez, que aqui se tem apenas uma pretensão de leitura do ensaio de 1921, pois na acepção de Derrida (2007, p. 61) este texto é inquieto, enigmático e terrivelmente equívoco.

De saída, constata-se a dificuldade do período em que o ensaio foi escrito, pois, trata-se de um tempo conturbado e de uma Alemanha pós 1ª Guerra Mundial e, sem dúvida, pode-se imaginar a influência que o mal e sua cruzeza, apresentados nos atos de uma guerra, podem ocasionar aos seres humanos, criando efeitos emocionais, bem como obscurecendo entendimentos e discernimentos.

Neste sentido, a partir da realidade em que está inserido Benjamin redige o texto que serve de orientação da presente análise. Aqui parece oportuno rememorar o debate rapidamente apresentado na primeira parte deste texto, ou seja, a aproximação do pensamento benjaminiano de algumas reflexões de Carl Schmitt, pois alguns autores chegam a falar em certa admiração do filósofo frankfurtiano para com o *Kronjurista* (DERRIDA. 2007, p. 63). Parece que é possível se falar em uma aproximação do pensamento de Benjamin e Schmitt, contudo, em se tomando por base as inscrições da oitava e da décima quarta teses sobre o conceito de história há entre eles um confronto, dado o caráter perspectivista em que o pensamento benjaminiano se coloca, ou seja, o frankfurtiano está claramente criticando a teoria schmittiana dentro da perspectiva da tradição dos oprimidos, sendo que o jurista conservador representa a tradição dos vencedores, no entanto, ambos argumentam de forma crítica tendo por objeto a forma jurídica e o Estado de Direito liberal.

Já no início do texto Benjamin afirma que a tarefa de uma crítica da violência-poder pode ser definida através de suas relações com o direito e com a justiça (BENJAMIN. 1986, p. 160). A justificativa de tal entendimento, nas palavras de Benjamin (1986, p. 160):

[...] Pois, qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas. A esfera de tais relações é designada pelos conceitos de direito e de justiça. Quanto ao primeiro, é evidente que a relação elementar de toda ordem jurídica é a de meios e fins. Posto isso, temos mais dados para a crítica da violência do que talvez pareça. Pois se a violência é um meio, pode parecer que já existe um critério para sua crítica. Tal critério se impõe com a pergunta, se a violência é, em determinados casos, um meio para fins justos e injustos [...].

A partir de tal afirmação Benjamin retoma o debate, protagonizado na filosofia do direito, entre direito natural e direito positivo, contudo, acrescenta uma visão política à discussão, tendo em vista sua leitura de uma necessária revisita à teoria do contrato social (BENJAMIN. 1986, pp. 160/161). Para Sônia Ferrari (2003, p. 129) “Benjamin procura estabelecer os parâmetros para uma crítica ao direito que pode ser lida como uma reflexão sobre a política e situa-se no terreno de um diagnóstico da modernidade”.

Segundo Benjamin (1986, p. 161):

À tese defendida pelo direito natural, do poder como dado da natureza, se opõe diametralmente a concepção do direito positivo, que considera o poder como algo que se criou historicamente. Se o direito natural, pode avaliar qualquer direito existente apenas pela crítica de seus fins, o direito positivo pode avaliar qualquer direito que surja pela crítica de seus meios. Se a justiça é o critério dos fins, a legitimidade é o critério dos meios.

Neste sentido, o direito natural, na perspectiva benjaminiana, caracteriza o poder como sendo legítimo levando em consideração a esfera dos fins justos, enquanto que o direito positivo sustenta a existência de um poder histórico com fundamento ou na busca de critérios para sua legitimação. Doravante, Benjamin exclui temporariamente o critério dos fins, portanto, pode-se dizer a questão da justiça e parece se aproximar mais da perspectiva do direito positivo quando da análise da relação entre direito e violência, pois a questão central passa a ser a da legitimidade de determinados meios que constituem o poder (BENJAMIN. 1986, p. 161).

Dentro do contexto perspectivista da crítica do poder o critério do direito positivo é apenas avaliado e nas palavras de Benjamin (1986, p. 161):

[...] A teoria do direito positivo é aceitável como base hipotética no ponto de partida da investigação, uma vez que estabelece uma distinção básica quanto aos tipos de poder, independentemente dos casos de seu uso. Distingue entre o poder historicamente reconhecido, o chamado poder sancionado e o não sancionado.

Neste momento parece que há uma aproximação da reflexão benjaminiana a um tema que deveria ser muito caro ao constitucionalismo, qual seja: a teoria do poder constituinte. No entanto, aqui importa lembrar que a perspectiva de Benjamin é a de compreender a relação entre poder/violência e direito dentro de um viés crítico à ideia liberal de Estado de Direito.

Tal assertiva fica bem demonstrada ao se notar no diálogo de Benjamin com Sorel sobre a questão da greve geral, debate este que é perceptível e atravessa o texto de 1921. Entretanto, ao enfatizar a questão da possibilidade de um poder histórico localizado nas mãos de uma classe de pessoas (oprimidos/trabalhadores), parece que Benjamin está a direcionar seu argumento crítico para o fascismo e, portanto, para um enfrentamento com Carl Schmitt.

Neste linear, há um confronto crítico perspectivista entre Benjamin e Schmitt acerca do liberalismo e do Estado de Direito. Carl Schmitt concentra sua crítica ao liberalismo e sua forma de Estado de Direito através do político, sendo que este último é o espaço da decisão (Schmitt. 1996, p. 87). Para o *kronjurista* é um grave equívoco pensar o direito apenas como forma normativa, pois a essência do jurídico se concentra na decisão, ou seja, o objeto do direito ou o elemento jurídico central está localizado no processo decisório do soberano que deverá avaliar a situação factual.

No texto *Teologia Política* (1922) Schmitt se refere à uma categoria de decisão política, qual seja a decisão soberana sobre o estado de exceção, pois isto é o que difere a soberania. Parece que é aqui onde se apresenta toda a relação entre poder, política e direito na perspectiva schmittiana.

Segundo Alexandre Franco de Sá (2003, p. 170) a gênese do decisionismo pode ser caracterizada como:

[a] distinção entre *ordem* e *ordem jurídica*, a qual estará na origem da sua futura distinção entre *nómos* e *lei*. É em *Politische Theologie*, ao defender o carácter ilimitado do poder do Estado, ao argumentar que todo direito é “direito de situação”, decidido por um Estado soberano cujo poder decisório é puro e sem vínculos, que Schmitt apresenta a distinção fundamental entre direito enquanto ordem jurídica e ordem propriamente dita. A decisão de um Estado que funda o direito, e que se caracteriza pela possibilidade de abrir uma exceção a este direito, não surge a partir de um puro vácuo. Ela não resulta de uma vontade inteiramente arbitrária, de uma vontade que não se encontra como critério de acção senão a sua própria arbitrariedade. Pelo contrário: uma tal decisão surge em nome de um direito mais fundamental, de uma ordem anterior à própria ordem jurídica por ela efectivada. O Estado decide puramente o direito e, nessa medida, é caracterizado no

seu poder, enquanto soberano, pela possibilidade da abertura de um estado de exceção. Contudo, ele não pode abrir um tal estado em nome de um capricho ou de um mero arbítrio, mas sempre em nome de uma ordem superior que, enquanto, superior, se pode assinalar como meta-jurídica.

É importante notar que Schmitt ao pensar o universo do direito destaca três tipos de pensamento jurídico, sendo estes elencados como um pensamento que trabalha com regras ou normas, um saber jurídico decisionista e outra forma de conhecimento jurídico que pensa o ordenamento ou a estrutura jurídica. Ao estabelecer as possibilidades do pensamento jurídico Schmitt ressalta que este se realiza genuinamente no direito público, devido a sua pretensão de aproximar do campo do conhecimento jurídico a realidade política, em nítida postura de crítica ao normativismo (SCHMITT, 1972, p.247-248).

Não obstante, parece que a reflexão schmittiana antiliberal também se coloca no texto sobre a *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*, escrito de 1923. A preocupação de Schmitt é refletir acerca da condição de possibilidade de uma relação entre liberalismo e sistema parlamentar como fundamentos da democracia. Note-se que Schmitt tenciona indicar que a relação entre liberalismo e democracia é inviável, sendo que sua aliança se deu de maneira estratégica no período de luta contra as monarquias absolutas. Mouffe (1992, p. 1) destaca que “uma das teses centrais de Schmitt, é de que a articulação entre a democracia e o liberalismo, efetuada no século XIX, deu lugar a um regime inviável, já que caracterizada pela união de dois princípios políticos absolutamente heterogêneos”.

Para Jesús Silva-Herzog Márques ao escrever o ensaio de 1923, sobre o sistema parlamentar, Schmitt destaca que o governo representativo está ferido de morte, haja vista que seus fundamentos intelectuais (deliberação pública; equilíbrio de poderes), bem como suas promessas de publicidade (fim do segredo de Estado) e limitação do poder não correspondem à realidade, que se transformou em perversão da ação política de impedimento do reconhecimento da identidade entre governo e sociedade, ou em termos schmittianos, a separação ou dualismo entre Estado e sociedade. (MÁRQUES, 1996, p. 153).

No diagnóstico de Schmitt o indivíduo burguês ao chegar ao poder da prevalência a esfera privada, ou seja, aos interesses privados, significa dizer que o modelo de racionalização técnica do liberalismo preconiza a defesa do indivíduo privado burguês em detrimento do político, com a articulação das “despolitizações” e

“neutralizações” feitas dentro do cenário da necessidade das discussões. Neste sentido, ao refletir sobre a coexistência do princípio de identidade (forma democrática) com o princípio de representação (monarquia), “Schmitt declara que [...] o princípio do parlamentarismo, enquanto preeminência do legislativo sobre o executivo, não pertence ao universo do pensamento da democracia, mas ao do liberalismo” (MOUFFE. 1992, p. 1).

Nas palavras de Schmitt (1992, p. 47):

A democracia deverá abolir todas as distinções, todas as despolitizações típicas do século XIX liberal, e ao apagar a oposição Estado-sociedade (= o político oposto ao social) fará também desaparecer as contraposições e as separações que correspondem à situação do século XIX [...].

Neste linear, o político deve ser visto como o território do conflito, não sendo possível para o pensamento schmittiano imaginar uma harmonização feita mediante discussão parlamentar, discussão esta que busca um consenso racional no universo do político. Schmitt, a fim de justificar seu ponto de vista e sua crítica a Democracia e ao constitucionalismo liberal, vale-se da reflexão do teólogo católico contra-revolucionário espanhol Juan Donoso-Cortés, que afirmava ser a burguesia “uma classe que discute” (SCHMITT, 1996b, p. 125). Segundo Andityas Costa Matos (2012, p. 309) “o povo homogêneo de Schmitt não admite a distinção liberal-burguesa entre maioria e minoria: ele é uma unidade”.

Neste sentido, para Schmitt a decisão soberana está inserida em uma ordem política contingente e a forma jurídica deve reconhecer esta pressuposição da existência de uma decisão soberana que funda a ordem jurídica (MACEDO JUNIOR, 1997, p. 119). Schmitt trata da questão da forma jurídica e sua relação com a decisão soberana levando em consideração a peculiaridade da primeira, portanto, na medida em que para o jurista decisionista a fonte de todo o direito não pode estar na norma, mas na decisão soberana, na autoridade ou soberania de uma decisão final que estabelece a ordem jurídica, o que não significa que a fase anterior a ordem jurídica seja uma espécie de caos ou anarquia (SCHMITT, 1972, p. 261), pois a ordem é mantida pelo fato do poder soberano. Sendo assim, ao criticar Kelsen, Schmitt (1996b, p. 108) entende que “na oposição entre sujeito e conteúdo da decisão e no significado intrínseco do sujeito é que reside o problema da forma jurídica. Ela não possui o vazio apriorístico da forma transcendental, pois surge justamente da condição jurídica concreta”.

Não obstante, Schmitt (1996a, p.8) destaca que “a situação do sistema parlamentar tornou-se hoje extremamente crítica, porque a evolução da moderna democracia de massas transformou a discussão pública, argumentativa, numa simples formalidade vazia”. Neste sentido, a crença em um governo da discussão pertence ao universo intelectual do liberalismo e não à democracia (SCHMITT, 1996a, p. 10).

Desse modo, verifica-se que o liberalismo, ao alcançar o poder, modifica-se no sentido de afastar do político sua imagem contingente ou conflituosa, pugnando pela necessidade e possibilidade de um contexto pacífico de existência social, de um governo das leis, ou do império do direito, e não dos homens. O procedimento adotado pelo liberalismo, pode-se dizer, pretendeu neutralizar o político, ou seja, prender o político ao ético e subordiná-lo ao econômico (SCHMITT, 1992, p. 88).

Nas palavras de Schmitt (1992, p. 88):

O liberalismo decerto não negou radicalmente o Estado, mas por outro lado também não encontrou nenhuma teoria positiva do Estado e nenhuma reforma própria do Estado, mas procurou, isto sim, prender o político ao ético e subordiná-lo ao econômico; ele criou uma doutrina da divisão e do equilíbrio dos ‘poderes’, isto é, um sistema de obstáculos e controles do Estado que não se pode designar como teoria do Estado ou princípio de construção do político.

Ao que parece a tentativa do liberalismo foi a de exercer o seu controle sobre o Estado, ou seja, a de vincular o poder do Estado a sua esfera de atuação ou, ainda, criando barreiras que poderão servir aos seus interesses ou apenas neutralizando o político com relação aos interesses dos negócios privados.

Nesta linha, conforme já mencionado, o liberalismo pretende uma supremacia do seu individualismo sobre o político, almeja uma desconstrução do público, sendo que este último passa a ser representado por sua imagem institucionalizada apenas. No entanto, uma reflexão sobre a Democracia pretendida pelo liberalismo, conforme nos sugere Chanttal Mouffe (1992, p. 11):

[...] será capaz de reconhecer que no domínio da política e do direito, encontramos sempre no campo das relações de poder e que nenhum consenso pode ser estabelecido como resultado de um puro exercício da razão. Ali onde se encontra o poder, não podemos eliminar a força e a violência, ainda que se trate da força da ‘persuasão’ ou da violência simbólica.

Sendo assim, a crítica schmittiana ao liberalismo parece capaz de apontar ou trazer à luz que o procedimento neutro e despolitizado da democracia parlamentar pode se apresentar como uma estratégica política de manutenção de poder, sendo que tal ação poderá ser garantida pela articulação de conceitos como os de direito e paz, por exemplo (SCHMITT, 1992, p. 92-93).

A teoria de Carl Schmitt se apresenta como uma forte concepção de resistência a toda construção liberal, normativista ou ao racionalismo contemporâneo, que pretende compreender o direito dentro de um contexto consensual, sendo que tal concepção pode ser bem representada dentro do pensamento de Rawls, Habermas e Dworkin, por exemplo.

Levando em consideração tal diagnóstico e somando-se a isso o processo de desmoronamento da vida democrática com a descrença na ação política (MOUFFE, 1992, p. 4), segundo Marilena Chauí (2012, p. 12):

Não devemos, portanto, nos admirar com a atual fascinação, à esquerda e à direita, pelas idéias políticas de Carl Schmitt, particularmente o “decisionismo” ou sua concepção de soberania como poder de decisão *ex nihilo* em situações de exceção (isto é, de guerra e de crise).

O confronto das perspectivas críticas ao Estado de Direito liberal (Benjamin e Schmitt) parece estar centrado na relação entre poder (político) e direito, portanto, na ideia de estado de exceção. Assim, a análise crítica se volta agora para a questão da crise do modelo de direito do liberalismo no que se refere ao exercício de direitos com certo potencial reivindicatório, ou seja, da possibilidade de existência de poder fora da esfera de controle do jurídico, como, por exemplo, o direito de greve. Desse modo, a análise de Benjamin se debruça sobre a questão de um poder instituinte do direito e de um poder/violência que o conserva.

Por fim, a concepção do direito de Benjamin parece estar ligada a uma ideia de estruturação jurídica das relações políticas, portanto, não há que se falar em direito positivo na concepção kelseniana de uma pureza normativa e, talvez, seja este o motivo de sua preocupação da relação entre poder/violência e direito.



### III. O MONOPÓLIO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA: BALANÇO DE UMA DESCONFIANÇA

Inicialmente, levando em consideração o que foi dito até aqui acerca do confronto de perspectivas críticas ao Estado de Direito do liberalismo, contudo, talvez o ponto nevrálgico do texto de Benjamin seja sua caracterização da violência-poder em duas frentes conceituais, quais sejam: uma violência fundante e uma violência conservadora do direito.

Nas palavras de Benjamin (1986, p. 167):

Todo poder enquanto meio é ou instituinte ou mantenedor do direito. Não reivindicando nenhum desses dois atributos, renuncia a qualquer validade. Portanto, qualquer poder enquanto meio, mesmo no caso mais favorável, tem a ver com a problemática geral do direito [...]

O dualismo apresentado por Benjamin no tocante a essência da relação entre poder e direito se mostra como uma forte crítica ao Estado de Direito liberal, pois a fundamentação do jurídico estaria vinculada à esta dialética perversa da relação entre o poder (violência) que institui o direito e o poder (violência) que o conserva.

Para Andityas Costa Matos (2012, p. 305) o direito se define pelo monopólio da coerção, no que diz respeito à infinidade de fins que o direito pode almejar, nesse sentido, o movimento dialético da instituição do direito através da violência, ao que parece, pode ser fundado através de movimentos revolucionários com o estabelecimento de um novo direito, ou seja, de uma nova ordem jurídica e, contudo, este poder instituinte e sua força vão se apagando, inclusive pelo continuísmo da perspectiva dos vencedores, na medida em que há o reconhecimento de uma espécie de normalidade garantida por um poder/violência conservadora do direito, a fim de que se possa garantir o monopólio do poder-violência pelo jurídico, sendo que o exemplo citado por Benjamin, em tom crítico, é o parlamento (BENJAMIN. 1986, p. 167).

Ainda, a respeito dos poderes instituinte e mantenedor do direito Benjamin (1986, p. 172) dirá que:

[...] A função do poder-violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente

de violência (gewalt), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (macht). A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência

Partindo do diagnóstico deste dualismo dialético perverso, Benjamin parece propor a existência de uma violência-poder fora do direito, o que ele chama de violência divina e na perspectiva do mundo da via poder revolucionário (AGAMBEN. 2004, p. 84), o que romperia com a dialética de dominação do poder instituinte e mantenedor do direito. Para algumas leituras do texto, abertamente interpretações conservadoras como é o caso de Derrida (2007, p. 89), não é possível a existência de um poder fora do jurídico que venha a romper com o movimento dialético do poder instituinte-conservador, pois a própria violência da instauração do direito deve necessariamente envolver a violência de sua conservação, uma vez que aquilo que é instituído deve ser conservado, pois uma fundação é uma promessa e, aqui, talvez estejamos diante da promessa do liberalismo (DERRIDA. 2007, p. 89).

No entanto, segundo Agamben (2004, p. 84) objetivo do ensaio é garantir a possibilidade de uma violência [...] absolutamente “fora” (ausserhalb) e “além” (jenseits) do direito e que, como tal, poderia quebrar a dialética que funda o direito e a violência que o conserva. Aqui parece clara a objeção à teoria schmittiana, pois para o jurista alemão não é admissível a ideia de um poder fora da esfera da ordem legal vigente, sendo que mesmo a decisão soberana sobre a situação limite está capturada pelo ordenamento jurídico (SCHMITT. 1996, p. 88).

Segundo Andityas Costa Matos (2012, p. 305) para Benjamin:

Não há qualquer sentido na tentativa de definir o direito mediante certo plexo de valores agrupados sob o signo altamente indeterminado da justiça. Tanto é assim que ao direito positivo pouco importa se outras ordens normativas – postas por um grupo de criminosos ou por um partido revolucionário, por exemplo – objetivam com suas ações certas finalidades que podem ser razoavelmente definidas como justas. Na verdade, o que o direito não suporta é que ordenações concorrentes tendam a interferir em sua monopolização da violência. Em síntese: pouco importa a justeza de certa reivindicação coletiva; importa apenas se ela se aparelha ou não mediante o uso da violência, monopólio da ordem jurídica.

Neste linear, o monopólio jurídico da violência-poder está fundamentado em uma desconfiança do direito (ou seja, regulamentação jurídica das relações políticas) para com o poder. Nas palavras de Benjamin (1986, p.172):

Este princípio tem uma aplicação de conseqüências muito sérias no direito constitucional. Pois na sua área, o estabelecimento de limites, antecipado pela “paz” de todas as guerras na era mítica, é o arquifenômeno do poder instituinte do direito. Ali fica patente que a função primordial de todo poder instituinte do direito é a garantia do poder em si, muito mais do que a obtenção dos maiores lucros. Onde se estabelecem limites, o adversário não é simplesmente aniquilado, mas concedem-se direitos a ele, mesmo quando o vencedor dispõe do mais amplo poder. De uma maneira demoníaca e ambígua, trata-se de direitos “iguais” para ambas as partes contratantes, é a mesma linha que não pode ser transgredida.

Há nesta passagem mais uma dura crítica ao Estado de Direito liberal e sua imagem de decorrência histórica de avanço do processo civilizatório, com sua ideia constitucional de instituição de direitos por dimensões (muitos conquistados a duras penas), bem como pelo reconhecimento primevo de liberdades públicas.

Desse modo, o Estado de Direito consiste na apresentação e conservação de uma dada ordem político-jurídica, sendo que a violência-poder mantenedor do direito é um poder (violência) ameaçador (BENJAMIN. 1986, p. 165).

Sendo assim, a desconfiança liberal do direito para com a violência-poder no tocante a dimensão da esfera da regulação jurídica da política faz com que se apresente a forma do Estado de Direito para que o jurídico mantenha o poder (violência) sobre seu monopólio, pois o que em suas mãos garante a ordem, a paz e a segurança, fora da esfera do jurídico, ou seja, nas mãos do indivíduo ou de classes sociais, torna-se uma ameaça à própria ordem jurídica, pois sua característica não seria mais de instituição ou conservação do direito, mas de deposição do jurídico inaugurando, destarte, uma nova época histórica (AGAMBEN. 2004, p. 85).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que restou dito até aqui, constata-se que Benjamin se preocupou com o direito e sua relação com a violência-poder dentro de uma perspectiva de análise crítica da política, bem como de um diagnóstico da modernidade.

Neste sentido, levando em consideração o debate característico da filosofia do direito travado entre direito natural e direito positivo, Benjamin o analisa a partir do problema do poder e da política.

Dado o contexto histórico em que está inserido, o pensador frankfurtiano adota uma estratégia perspectivista de análise do Estado de Direito liberal a fim de confrontar as teses de Carl Schmitt, também crítico do liberalismo e de sua forma jurídica e de discussão.

Desse modo, a preocupação de Benjamin e as teses apresentadas em *crítica da violência-crítica do poder* colocam em choque a perspectiva dos oprimidos e a leitura dos vencedores, inclusive antecipando a ambigüidade da ordem jurídica democrática tida como uma evolução histórica do processo civilizador e, por fim, oferece uma olhar denunciante da estratégia de manutenção do poder pelo enfraquecimento da ação política individual ou de classes através da opressão violenta de perspectivas reivindicatórias e, portanto, emancipatórias, pugnando o pensador alemão, para que se atente a uma deposição da cruel dialética do direito por meio de outro uso do jurídico.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2007.

\_\_\_\_\_. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo. 2004.

ARGÜELLO, Katie. Decisionismo: um confronto entre Max Weber e Carl Schmitt. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 33, pp 65-81. 2000.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: **Documentos de cultura, documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix/USP, pp 160-175. 1986.

\_\_\_\_\_. Sobre o conceito de história. In: **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense. 2008.

\_\_\_\_\_. Teorias do fascismo alemão. Sobre a coletânea *Guerra e guerreiros*, editada por Ernst Jünger. In: **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense. 2008.

\_\_\_\_\_. Experiência e pobreza. In: **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense. 2008.

\_\_\_\_\_. Franz Kafka. A propósito do décimo aniversário de sua morte. In: **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense. 2008.

\_\_\_\_\_. **Destino e caráter**. Tradução. João Barrento. Coleção textos clássicos de filosofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior. 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue editorial. 2004.

\_\_\_\_\_. **Soberania e Constituição:** para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

BIGNOTTO, Newton. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 118, p. 401-415.2008.

BORON, Atilio A. ; GONZÁLEZ, Sabrina. Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da Teoria do Estado e da Democracia. In: **Filosofia política contemporânea:** controvérsias sobre civilização, império e cidadania. São Paulo: Departamento de Ciência Política – USP. 2006.

BRAVO, Ramón Campderrich. **Soberanía, “Estado dual” y excepcionalidad:** de Carl Schmitt a los Estados Unidos del siglo XXI. Disponível na internet: <http://www.uv.es/cefd/15/Campderrich.pdf>. Acesso em 07/07/2013.

BUENO, Roberto. Schmitt: a crítica liberal através do político. In: **Reflexión Política**, Bucaramanga-Colombia: Universidad Autónoma, vol 12, nº 24, p. 60-67.2010.

CHAUÍ, Marilena. Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico político. In: NOVAES. Adauto (org.). **Civilização e barbárie**. São Paulo: Companhia das Letras. 2004.

\_\_\_\_\_. O retorno do teológico político. Disponível na internet: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/as-minhas-escolhas.php>. Acessado em 01/07/2012.

CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: **Crítica da Modernidade: diálogos com o Direito**. Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei:** o fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

DYMETMAN, Annie. Benjamin e Schmitt: uma arqueologia da exceção. In: **Lua Nova**, nº 153. 2003, p. 156-205.

FERRARI, Sônia Campaner Miguel. Walter Benjamin e Carl Schmitt: estado de exceção, soberania e teologia política. In: **Fragmentos de cultura**. v. 13 especial. Goiânia. Outubro de 2003, p. 129-141.

FLICKINGER, Hans Georg. A luta pelo espaço autônomo do político. In: SHCMITT, Carl. **O conceito do político**. Trad. Alvaro L.M. Valls. São Paulo: Vozes. 1992.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Walter Benjamin, a temporalidade e o direito. In: BECKER. Laércio Alexandre; STAUT JR. Sérgio Said (org.). **A Escola de Frankfurt no Direito**. Curitiba: EDIBEJ, p. 75-87. 1999.

GAGNEBIN, Jean Marie. **Walter Benjamin: os cacos da história.** São Paulo: Brasiliense. 1982.

\_\_\_\_\_. Teologia e Messianismo no pensamento de W. Benjamin. In: **Estudos avançados 13 (37).** São Paulo: Cebrap. 1999.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Notas sobre direito, violência e sacrifício. In: **dois pontos**, Curitiba, São Carlos, vol. 5, n. 2, pp. 33-47. 2008.

\_\_\_\_\_. Sobre direitos humanos na era da bio-política. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, n° 118, pp. 267-308. 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria burguesa.** Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

\_\_\_\_\_. **O discurso filosófico da modernidade.** Trad. Ana Maria Bernardo e outros. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1990.

\_\_\_\_\_. A história é parte de nós. Por que se concedeu o prêmio da democracia a Daniel J. Goldhagen?. In: **Textos de História.** Trad. Estevão de Rezende Martins, v. 5, n° 1. 1997, p. 127-133.

HERZOG-MÁRQUEZ, Jesús Silva. Sismologia política. Un apunte sobre Carl Schmitt. In: **Isonomía: Revista de teoria y filosofía del derecho**, n° 4, p. 149-155.1996.

HERRERA, Carlos Miguel. Schmitt, Kelsen y el liberalismo. In: **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante. n. 21-II, p. 201-218.1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural. 1974.

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica.** Trad. Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. Coleção os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural. 1989.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES. Danilo. **Dicionário básico de filosofia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2006.

KELSEN, Hans. **¿Que es la justicia?** Córdoba: Imprenta de la universidad de Córdoba. 1956.

\_\_\_\_\_. **A justiça e o direito natural.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado. 1963.

\_\_\_\_\_. Essência e valor da democracia. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, n° 170, p. 63-129. 1987.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991.

\_\_\_\_\_. **O que é a justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 1997.

\_\_\_\_\_. **O estado como integração: um confronto de princípios.** Trad. Plínio Fernandes Toledo. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

\_\_\_\_\_. Deus e Estado. In: **Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana.** Costa Matos, Andityas Soares de Moura; Santos Neto, Arnaldo Bastos (Org.). Curitiba: Juruá. 2012.

\_\_\_\_\_. A alma e o direito. In: **Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra kelseniana.** Costa Matos, Andityas Soares de Moura; Santos Neto, Arnaldo Bastos (Org.). Curitiba: Juruá. 2012.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio.** Um leitura das teses ‘sobre o conceito de história’. Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant, Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo. 2005.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt. In: **Revista Lua Nova**, nº 42, p. 119-217. 1997.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção e ideologia juspositivista: do culto do absoluto ao formalismo como garantia do relativismo ético. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte, nº 54, p. 11-48. 2009.

\_\_\_\_\_. Nómos Pantokrator? Apocalipse, exceção, violência. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 105, p. 277-342, 2012.

MATOS, Olgária Chain Feres. **Benjaminianas: Cultura capitalista e fetichismo contemporâneo.** São Paulo: Editora da UNESP. 2010.

\_\_\_\_\_. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do iluminismo.** São Paulo: Moderna. 1993.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra Carl Schmitt. In: **Revue Française de Science Politique.** vol 42. nº 1. 1992, p. 1-14. Trad. Menelick de Carvalho Neto. Disponível na internet: [www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno2/teoria.pdf](http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno2/teoria.pdf). Acesso em: 10/08/2012.

NEUMANN, Franz. **Estado democrático e estado autoritário.** Trad. Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1969.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Heurística do poder e perspectivas críticas ao Estado de Direito: uma leitura a partir de Walter Benjamin. In: **Revista de Informação Legislativa**, nº 198, p. 239-254. 2013.

SÁ, Alexandre Franco de. Sobre a justificação racional do poder absoluto: racionalismo e decisionismo na teologia política de Carl Schmitt. In: **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, nº 23, p. 157-180.2003.

SCHLESENER, Anita Helena. Introdução a Walter Benjamin: o moderno e a história. In: BECKER. Laércio Alexandre; STAUT JR. Sérgio Said (org.). **A Escola de Frankfurt no Direito**. Curitiba: EDIBEJ, p. 61-75. 1999.

SCHMITT, Carl. I tre tipi di pensiero giuridico. In: **Le categorie del 'politico'**: saggi di teoria política. Trad. Gianfranco Miglio e Pierangelo Schiera. Bologna: Società editrice il Mulino. 1972.

\_\_\_\_\_. **O conceito do político**. Trad. Alvaro L.M. Valls. São Paulo: Vozes. 1992.

\_\_\_\_\_. Teologia Política. Trad. Inês Lohbauer. In: **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta. 1996.

\_\_\_\_\_. A situação intelectual do sistema parlamentar atual. Trad. Inês Lohbauer. In: **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta. 1996.

\_\_\_\_\_. **Legalidade e legitimidade**. Trad. Tito Livio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

WIGGERHAUS, Rolf. **A escola de Frankfurt**: história, desenvolvimento teórico e significação política. Trad. Lilyane Deroche-Gurgel. Rio de Janeiro: Difel. 2006.